

DECISÃO DO DIA

TRF1 anula embargo do IBAMA em pequena propriedade com atividade de subsistência

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | Processo: 1001011-10.2018.4.01.3603 | Data: 2026-05-18

Embargo ambiental • Atividade de subsistência familiar • Pequena propriedade rural • Poder de polícia ambiental • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1001011-10.2018.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:ELIEL MOREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT13388-A DESTINATÁRIO(S): ELIEL MOREIRA THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - (OAB: MT13388-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 458613959) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1001011-10.2018.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001011-10.2018.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:ELIEL MOREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT13388-A RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001011-10.2018.4.01.3603 R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra sentença (ID 288617244), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação proposta por Eliel Moreira, para anular o Termo de Embargo nº 620844/E. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que o autor exerce atividade de subsistência em pequena propriedade rural (inferior a quatro módulos fiscais), enquadrando-se na exceção prevista no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, que veda a imposição de embargo nessas circunstâncias, a fim de assegurar o mínimo existencial ao trabalhador rural. Em suas razões recursais (ID 288617246), o


apelante alega a inexistência de provas do exercício de atividade de subsistência, sustentando que o autor não apresentou documentos contábeis aptos a comprovar a origem de 80% de sua renda. Argumenta, ainda, a legalidade do embargo como medida acautelatória necessária para cessar o dano ambiental, bem como que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) possui natureza meramente declaratória. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e manter o embargo. Foram apresentadas contrarrazões (ID 288617250), nas quais Eliel Moreira defende a manutenção da sentença, ao argumento de que restou amplamente comprovada sua condição de rurícola e a utilização da propriedade para subsistência familiar. A Procuradoria Regional da República, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao considerar que as provas documentais e testemunhais corroboram a natureza de subsistência da atividade exercida. É o relatório. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1001011-10.2018.4.01.3603 V O T O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): A apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito. O cerne da controvérsia reside na legalidade da medida administrativa de embargo nº 620.844/E aplicada sobre área de pequena propriedade rural onde se alega o exercício de atividade de subsistência familiar. O ordenamento jurídico pátrio, ao passo que protege o meio ambiente, também resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho do pequeno produtor. Nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, o agente autuante, no caso de áreas irregularmente desmatadas, deve embargar obras ou atividades, excetuando-se, contudo, as atividades de subsistência. Tal exceção visa garantir que a fiscalização ambiental não prive a unidade familiar rurícola dos meios indispensáveis à sua sobrevivência, concretizando a proteção ao mínimo existencial. O Decreto remete, para a concretização desse conceito, à regulamentação infralegal. A Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012, ao detalhar os procedimentos de apuração de infrações, dispõe em seu art. 33 que, nas áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente embargará as atividades nelas desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, cabendo à autoridade julgadora decidir pelo embargo ou suspensão, ouvida a fiscalização. O § 1º do mesmo artigo estabelece que são consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, desde que 80% no mínimo da renda bruta familiar seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou de extrativismo rural. A noção de “pequena propriedade” é complementada pela Lei n.º 12.651/2012, cujo art. 3º, V, conceitua como pequena propriedade ou posse rural familiar aquela “explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326/2006”. No que concerne ao requisito do percentual mínimo de 80% da renda familiar oriunda da atividade rural, cumpre salientar que a norma não exige prova exclusivamente contábil ou formal, tampouco condiciona o reconhecimento da atividade de subsistência à apresentação de escrituração fiscal estruturada, realidade incompatível com a condição socioeconômica do agricultor familiar. A comprovação pode decorrer do conjunto harmônico de provas documentais e testemunhais, apreciadas sob o crivo do art. 371 do CPC, segundo o princípio do livre convencimento motivado. Exigir demonstração contábil formal equivaleria a impor ônus probatório excessivo e desproporcional, esvaziando a própria finalidade protetiva da norma. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal corrobora a tese de que a atividade de subsistência do agricultor familiar não é passível de embargo, visando à proteção do “mínimo existencial” desses trabalhadores. Vejamos: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MULTA. IBAMA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. AMAZÔNIA LEGAL. ÁREA DE 33,65 HECTARES. DECRETO 6.514/2008. REDUÇÃO DO VALOR BASE POR HECTARE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI 9.605/98. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO INFRATOR. EMBARGO. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ART. 16 DO DECRETO 6.514/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO DO IBAMA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aplicação da

multa por impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta, prevista no art. 48 do Decreto 6.514/2008, deve ser compatibilizada com os critérios estabelecidos no art. 6º da Lei 9.605/98 e com os princípios constitucionais da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. A redução do valor base por hectare de R\$ 5.000,00 para R\$ 100,00 justifica-se pelas circunstâncias excepcionais do caso concreto: primariedade absoluta, hipossuficiência econômica comprovada, utilização para agricultura familiar, baixo grau de instrução e ausência de dano ambiental de grande monta no contexto regional. 3. O art. 16 do Decreto 6.514/2008 expressamente exclui do embargo as atividades de subsistência, situação comprovada nos autos pelo relatório de fiscalização que atesta ser a área utilizada para agricultura familiar e sustento do infrator. 4. O valor total da multa de R\$ 3.365,00 atende à função pedagógica da sanção administrativa sem inviabilizar a subsistência do infrator, permitindo futura regularização ambiental da área. 5. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, tendo em vista a superação do entendimento da Súmula 421/STJ após as Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014. 6. Apelação do IBAMA desprovida. Apelação adesiva do particular parcialmente provida. (AC 1002783-55.2021.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/02/2025 PAG.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ART. 72, INCISO VII, DA LEI N. 9.605/1998. AGRICULTURA FAMILIAR E ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. ART. 16 DO DECRETO N. 6.514/2008. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA e de remessa oficial em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima que, na Ação Ordinária n. 0005482-17.2013.4.01.4200, julgou procedente o pedido do autor para anular o Termo de Embargo Interdição n. 373.047-C, lavrado nos autos do Processo Administrativo n. 02025.000731/2008-68, em razão da destruição de 12,2219 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei n. 9.605/1998 e do art. 101, inciso II, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, será possível a aplicação da sanção de embargo de obra ou atividade, pela autoridade ambiental, como medida cautelar, quando houver risco de a continuidade da atividade agravar os danos ao meio ambiente. 3. No caso dos autos, o autor é proprietário de área denominada Sítio Surrão, no Município de Caroebe/RR, decorrente de Projeto de Assentamento desenvolvido pelo INCRA, e executa atividades de subsistência, por meio de agricultura familiar, nos termos da Lei n. 11.326/2006, conforme comprovado nos autos, com plantação de alimentos como banana, milho e mandioca, entre outros. 4. De acordo com o Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre sanções administrativas ao meio ambiente e sobre o respectivo processo administrativo, no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência" (art. 16), tratando-se de medida cautelar que pode ser aplicada no limiar do processo administrativo respectivo, como providência em ordem a evitar o agravamento das ações prejudiciais ao meio ambiente, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa que ficam apenas diferidos. 5. Considerando-se a atividade de subsistência exercida pelo autor e sua família em uma área de 72,3942 hectares, não se caracterizando infração visando obter vantagem pecuniária e não sendo ele reincidente, é razoável a manutenção da suspensão do Termo de Embargo, permitindo-se, assim, a continuidade de suas atividades e de sua família na área. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0005482-17.2013.4.01.4200, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/06/2023 PAG.) Grifo nosso Conforme documentado nos autos, o imóvel objeto do embargo apresenta área de 114,4385 hectares, inferior a quatro módulos fiscais na região amazônica, estando regularmente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Registre-se, por oportuno, que a inscrição no CAR possui natureza declaratória e não convalida eventual supressão irregular de vegetação. No entanto, no caso concreto, tal registro foi considerado apenas como elemento descritivo da extensão da área e da condição de pequena propriedade, não constituindo fundamento autônomo para o afastamento do embargo, que se apoia precipuamente na caracterização da atividade de subsistência familiar. Consta, ainda, certidão negativa de outros imóveis em nome do autor, além de documentos emitidos por associação comunitária rural, sindicato de trabalhadores rurais e órgão de controle agropecuário, retratando a realidade de pequeno produtor, com rebanho de gado de porte moderado e baixa capacidade de investimento. Esses elementos, conquanto não sofisticados, demonstram, de forma suficiente, a condição de pequena propriedade rural

familiar, atendendo ao requisito objetivo de área e à inexistência de patrimônio significativo. Quanto ao argumento do apelante de que não há prova da atividade de subsistência, a análise aprofundada dos elementos probatórios demonstra que as oitivas testemunhais foram robustas ao confirmar que o apelado reside no lote e retira dali seu sustento por meio da pecuária de pequeno porte. A testemunha André, morador do mesmo assentamento, relatou que o imóvel do autor é composto majoritariamente por pastagem para criação de gado, restando pequena parcela destinada ao cultivo para consumo próprio. A testemunha Francisco, vizinho do autor, confirmou residir em imóvel contíguo e declarou saber que o autor realiza diárias rurais em outras propriedades para sustento da casa, o que foi igualmente admitido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, esclarecendo que tais diárias têm caráter meramente complementar à renda obtida com a atividade pecuária. A prestação de serviços eventuais a terceiros (diárias rurais) não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, mas sim de reforçá-lo, sendo prática comum e necessária para a sobrevivência de pequenos produtores em assentamentos rurais. O próprio sistema de controle de animais do autor demonstra uma atividade de pequena envergadura (ID 288617188), compatível com a subsistência. No tocante à alegada natureza cautelar do embargo e à invocação dos princípios da prevenção e da precaução, importa destacar que o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 expressamente excepciona as atividades de subsistência, estabelecendo limitação normativa ao exercício do poder de polícia ambiental. Não se trata de afastar a tutela ambiental, mas de harmonizá-la com a proteção constitucional ao trabalho e à dignidade da pessoa humana. Ademais, não há nos autos demonstração de que a continuidade da atividade pecuária de pequena monta exercida pelo autor esteja a agravar o dano ambiental, circunstância que enfraquece a justificativa da medida acautelatória. Quanto à presunção de legitimidade do ato administrativo, esta possui natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida por prova em sentido contrário. No caso, o conjunto probatório produzido judicialmente foi apto a afastar a presunção inicial, evidenciando que a área é utilizada para atividade de subsistência familiar, enquadrando-se na exceção legal. Dessa forma, restando comprovado o enquadramento da situação fática à moldura legal acima descrita, revela-se acertada a conclusão do juízo de origem ao reconhecer a ilicitude do embargo, por ofensa à norma protetiva da dignidade do trabalhador rural e ao princípio do mínimo existencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pelo IBAMA, mantendo-se integralmente a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Considerando o disposto no art. 85, § 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado em primeira instância, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. É como voto. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1001011-10.2018.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001011-10.2018.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: ELIEL MOREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT13388-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. TERMO DE EMBARGO. ART. 16 DO DECRETO Nº 6.514/2008. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. LEI Nº 11.326/2006. LEI Nº 12.651/2012. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10/2012. COMPROVAÇÃO POR CONJUNTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA CONTÁBIL FORMAL. DIÁRIAS RURAIS COMO COMPLEMENTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 excepciona do embargo ambiental as atividades de subsistência familiar, estabelecendo limitação normativa ao exercício do poder de polícia ambiental, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. 2. Considera-se atividade de subsistência aquela desenvolvida em pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor e de sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, desde que ao menos 80% da renda bruta familiar seja oriunda de atividades rurais (art. 33, § 1º, da IN IBAMA nº 10/2012 c/c art. 3º da Lei nº 11.326/2006 e art. 3º, V, da Lei nº 12.651/2012). 3. A comprovação do requisito relativo à renda não exige demonstração contábil formal, podendo resultar do conjunto harmônico de provas documentais e testemunhais, apreciadas segundo o

princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), especialmente diante da realidade socioeconômica do agricultor familiar. 4. A prestação eventual de serviços a terceiros (diárias rurais), com caráter complementar, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando demonstrado que a principal fonte de sustento decorre da atividade desenvolvida na própria propriedade. 5. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR possui natureza declaratória e não convalida eventual supressão irregular de vegetação, servindo, no caso, apenas como elemento descritivo da área. 6. A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa (juris tantum) e pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. 7. Comprovado que a área é utilizada para atividade de subsistência familiar, mostra-se indevida a manutenção do embargo. 8. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 15 de maio de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.